

LEI Nº 105 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.966.

Dispõe sôbre os tributos que indica e de que trata a Lei Federal nº .... 5.172, de 25 de outubro de 1.966, reguladora da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1.965, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de ..... aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sôbre os tributos de competência municipal a que se refere a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1.965, regulamentada pela Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1.966.

Art. 2º - Integram o sistema tributário dêste Município a partir de 1º de janeiro de 1.967:

I - os impostos:

- a) - sôbre a propriedade territorial urbana;
- b) - sôbre a circulação de mercadorias;
- c) - sôbre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

Art. 3º - O imposto territorial urbano tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos já aprovados ou que venham a sê-lo pela Prefeitura deste Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 5º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos e nas hipóteses

de compromisso de compra e venda, se o compromissário comprador estiver na posse do imóvel.

Art. 6º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel reduzindo-se para a metade quando o seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

§ 1º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos seguintes elementos:

- a) - o valor declarado pelo contribuinte;
- b) - o índice médio de valorização correspondente à zona em que este se situa o imóvel;
- c) - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- d) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura, cabendo aos contribuintes a faculdade de requerer ao gestor do Município a nomeação de um ou mais avaliadores idôneos para dirimir qualquer dúvida porventura existente quanto ao valor do imposto lançado.

Art. 7º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único - Consideram-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tôdas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

Art. 8º - O imposto a que se refere o artigo anterior será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, excluído o terreno, reduzindo-se para a metade quando o seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel neste Município.

Parágrafo único - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta a área construída, o valor unitário da construção e o estado de conservação do imóvel, aplicando-se, no caso de inconformação do proprietário quanto ao total do imposto lançado, a faculdade prevista na letra d do § 1º do artigo 6º desta lei.

Art. 9º - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor industrial ou comercial, situado no território dêste Município e será cobrado com base na legislação pertinente.

§ 1º - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território dêste Município, que cobrará o tributo como se a operação fôsse tributada pelo Estado e na forma da legislação dêste, mas aplicando-se a alíquota de que trata o artigo 10 da presente lei.

Art. 10 - A base do cálculo do imposto mencionado no artigo anterior é o montante devido ao Estado, a título de impôsto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual

Art 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação, por êste do impôsto sôbre circulação de mercadorias conjuntamente com o mesmo tributo estadual.

Parágrafo único - O Município, para fazer face aos encargos do Estado na cobrança do impôsto, ficará sujeito ao pagamento da percentagem fixada pela legislação estadual e autorizada a abrir o necessário crédito se não dispuser de dotação orçamentária própria até o montante correspondente ao seu débito.

Art 12 - O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza sem como ato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não constitui por si só, ato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos d'êste artigo, considera-se serviço:

- a) - o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos a usuários ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens móveis;
- c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações salvo os de caráter estritamente municipal.

§ 3º - O imposto será calculado sôbre o preço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte e a sua alíquota fixada em 1% (um por cento) do rendimento a tributar.

Art. 13 - São as seguintes as taxas instituídas por esta lei:

- a) - de acrição de pesos e medidas;
- b) - de licenças;
- c) - de expediente;
- d) - de serviços diversos;
- e) - de serviços urbanos.

Parágrafo único - A cobrança destas taxas será regulada em lei a ser encaminhada à Câmara Municipal oportunamente

Art. 14 - A contribuição de melhoria será cobrada por este Município para averçar o custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária obedecidas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966.

Art. 15 - A presente lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.967 revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de ..... em  
30 de novembro de 1.966.

PREFEITO MUNICIPAL